



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 388, DE 2011

(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

.....

§ 4º Os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados por agências de turismo remuneradas por comissão, terão como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida e o valor agregado pela agência ao custo das mercadorias e serviços oferecidos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes méritos da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008) foi o de definir o conceito de agência de turismo de acordo com a realidade consolidada do mercado. Segundo o art. 27 daquela Lei, agência de turismo é a empresa que fornece serviços turísticos diretamente ou a que tem como atividade econômica a intermediação de serviços turísticos entre consumidores e terceiros fornecedores.

Ainda de acordo com a Lei Geral do Turismo, *o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados*. Ou seja, a forma de remuneração das agências de turismo pelo operador ou pelo consumidor dá-se mediante o pagamento de comissão ou pelo acréscimo ao chamado “preço líquido”.

Esse avanço, entretanto, não foi incorporado à lei tributária, o que vem causando sérias aflições ao segmento, tendo em vista a falta de referência às peculiaridades dos serviços prestados pelas agências de turismo na Lei Complementar (LCP) nº 116, de 2003, que trata das regras gerais sobre o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS). O presente projeto tenciona promover a necessária alteração naquela Lei, exatamente para estabelecer os critérios gerais adequados e justos a serem aplicados pelo município quando do estabelecimento da base de cálculo do referido tributo em relação às agências de turismo.

Atualmente, o art. 7º da LCP nº 116, de 2003, é omissivo em relação à matéria, ao definir, simplesmente, que a base do cálculo do ISS é o preço do serviço, o que, se não for devidamente excepcionado, pode legitimar tratamento inadequado em relação às agências de turismo.

Se, como já definido em lei, o preço do serviço de intermediação prestado pelo segmento é **“a comissão recebida dos fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados”**, é evidente que tudo o mais que for cobrado do consumidor, além dessa remuneração, não se refere ao preço dos serviços, não podendo ser tributado como tal.

Entendida essa questão simples, que tem trazido grande prejuízo ao desenvolvimento do turismo nacional por conta de erros de interpretação no âmbito municipal, faz-se necessário cristalizar em lei o conceito de que **as agências de turismo são remuneradas pelo preço dos serviços que agregam, quando incluído, ou pela parcela que é cobrada sob a forma de taxa de serviço dos consumidores**.

Não é aceitável que a legislação municipal esteja livre para estabelecer a cobrança do ISS sobre o preço total dos serviços intermediados, mesmo que, por vezes, admita alguns abatimentos. Se a remuneração efetiva das agências de viagem é a comissão a ela paga, não há outra interpretação aceitável que não seja a incidência do imposto exclusivamente sobre essa parcela, nada mais.

A alteração da LCP nº 116, de 2003, proposta orientará o legislador municipal em todo país, impedindo que a base de cálculo das atividades previstas no item 9.02 do anexo daquela Lei varie de município para município, afrontando o princípio da isonomia e prejudicando a competitividade dos serviços turísticos brasileiros em geral.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
.....
.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS
Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção III

Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

- I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;
- II - transporte turístico;
- III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;
- IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011..